SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277610 - PR (2026/0172658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C B
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI BELAFRONTE - PR025307
		JANSEN DANIEL DE CARVALHO - PR045487
AGRAVADO	:	M C P DE O
ADVOGADOS	:	MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR018747
		SIMONE VIVIAN - PR098792
		PATRICIA SCHARFF - PR098935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ quanto à preclusão consumativa, na Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e na não incidência do Tema n. 1.285 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de valores e fixando honorários em 15% sobre a condenação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a multa; não conheceu das teses de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade por preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60665678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e0805ab4-e80c-4f78-b6cc-0c46c6f3ad1e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade, contradição e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve decisão-surpresa na aplicação da preclusão sem contraditório suficiente; (iii) saber se é impenhorável, à luz do art. 833, X, do CPC e do art. 927 do CPC, o numerário inferior a 40 salários mínimos, com não incidência do Tema n. 1.285 do STJ; (iv) saber se a multa por litigância de má-fé foi indevidamente aplicada por ausência de dolo; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre a alegada ofensa aos arts. 10, 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo as questões delimitadas, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, no caso concreto, a Corte de origem decidiu pela preclusão consumativa das matérias de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade já apreciadas em agravo anterior, relativamente ao ponto jurídico da cognoscibilidade de matéria de ordem pública.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à resistência injustificada e ao enquadramento no art. 80, IV, do CPC, relativamente ao ponto da caracterização do dolo ou culpa processual.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve confronto analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao ponto da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa de matérias de ordem pública já decididas no curso do processo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da multa por litigância de má-fé, por demandar reexame do acervo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 80, IV, 81, 370, 371, 489, § 1º, IV e VI, 1.021, § 4º, 1.022, 1.029, §§ 1º e 5º, 833, X, 927 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.699.052/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA60665678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e0805ab4-e80c-4f78-b6cc-0c46c6f3ad1e

Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.850.819/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 1.986.981/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e0805ab4-e80c-4f78-b6cc-0c46c6f3ad1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277610 - PR (2026/0172658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C B
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI BELAFRONTE - PR025307
		JANSEN DANIEL DE CARVALHO - PR045487
AGRAVADO	:	M C P DE O
ADVOGADOS	:	MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR018747
		SIMONE VIVIAN - PR098792
		PATRICIA SCHARFF - PR098935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ quanto à preclusão consumativa, na Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e na não incidência do Tema n. 1.285 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de valores e fixando honorários em 15% sobre a condenação.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a multa; não conheceu das teses de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade por preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade, contradição e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve decisão-surpresa na aplicação da preclusão sem contraditório suficiente; (iii) saber se é impenhorável, à luz do art. 833, X, do CPC e do art. 927 do CPC, o numerário inferior a 40 salários mínimos, com não incidência do Tema n. 1.285 do STJ; (iv) saber se a multa por litigância de má-fé foi indevidamente aplicada por ausência de dolo; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorre a alegada ofensa aos arts. 10, 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido examinou de modo claro e objetivo as questões delimitadas, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, no caso concreto, a Corte de origem decidiu pela preclusão consumativa das matérias de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade já apreciadas em agravo anterior, relativamente ao ponto jurídico da cognoscibilidade de matéria de ordem pública.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à resistência injustificada e ao enquadramento no art. 80, IV, do CPC, relativamente ao ponto da caracterização do dolo ou culpa processual.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, não houve confronto analítico com demonstração de similitude fática e divergência interpretativa, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, relativamente ao ponto da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa de matérias de ordem pública já decididas no curso do processo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da multa por litigância de má-fé, por demandar reexame do acervo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 80, IV, 81, 370, 371, 489, § 1º, IV e VI, 1.021, § 4º, 1.022, 1.029, §§ 1º e 5º, 833, X, 927 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.699.052/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.850.819/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 1.986.981/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de preclusão consumativa até mesmo sobre matéria de ordem pública (art. 833, X, do Código de Processo Civil), pela Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil), pela ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil e pela não incidência do Tema n. 1.285 do STJ (fls. 258-261).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 99-106).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e requer a aplicação de multa por caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por analogia (fls. 298-302).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança c/c indenização por danos morais (fls. 52-58).

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Decisão do juízo a quo que rejeitou exceção de pré- executividade. Irresignação do devedor. Pretendida declaração de ilegitimidade da parte exequente, reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado e afastamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questões em discussão

2. (i) Admissibilidade do recurso e (ii) litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. A ilegitimidade ativa do credor e a impenhorabilidade da verba constrita na origem já foram objeto de insurgência em agravo de instrumento anterior. Impossibilidade de rediscussão das matérias. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido nesses pontos.

4. Multa por litigância de má-fé devidamente aplicada. Parte agravante/executada que, litigando em causa própria, arguiu nulidade processual por ausência de intimação pessoal para o cumprimento de sentença, após manifestar nos autos ciência da decisão inicial da execução. Evidente resistência injustificada ao andamento do feito. Sanção mantida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Litiga de má-fé a parte que opõe resistência injustificada ao andamento do feito".

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 91):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO DE PARCIAL CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS."

"I. Caso em exame: 1. Acórdão embargado por meio do qual este órgão julgador conheceu parcialmente do agravo de instrumento subjacente e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Irresignação do recorrente.

II. Questões em discussão: 2. Suscitados erros de fato/direito e vícios de contradição e omissão no exame da controvérsia recursal.

III. Razões de decidir: 3. Ainda que a alegada ilegitimidade ativa do exequente seja matéria de ordem pública, a reabertura da discussão encontra óbice na preclusão consumativa, pois a preliminar foi rechaçada em agravo de instrumento anterior. 4. Ante o não conhecimento da matéria, o debate acerca da dita inexistência de solidariedade entre os credores não poderia ser novamente travado. 5. Mero inconformismo do embargante e pretensão de reexame da matéria suficientemente enfrentada. Todos os argumentos jurídicos e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados no acórdão. Contradição, omissão e erros

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

> inexistentes. 6. Pretensão de prequestionamento descabida. Inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. IV. Dispositivo: 7. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria mantido omissão quanto à tese de impenhorabilidade de valores, obscuridade e contradição ao justificar a falta de análise pelo argumento de preclusão, e falta de fundamentação suficiente;

b) 833, X, do Código de Processo Civil, pois a Corte local teria negado vigência à impenhorabilidade de valores destinados a sua subsistência;

c) 927 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desrespeitado a orientação do STJ, inclusive a afetação do Tema n. 1.285; e

d) 80 e 81 do Código de Processo Civil, uma vez que a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem prova inequívoca de dolo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não seria apreciada por preclusão e ao manter a penhora e a multa, divergiu do entendimento dos precedentes indicados (REsp 1.677.144/RS; AgInt no AREsp 1.676.322/PR; EAREsp 1.084.090/SP) (fls. 99-106).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito; que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados e se determine o desbloqueio; que se determine a expedição de ofício à instituição financeira (arts. 370 e 371 do Código

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

de Processo Civil); que se afaste a multa por litigância de má-fé; e que se conceda tutela provisória (art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil) (fls. 99-106).

Contrarrazões às fls. 252-257.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé (fls. 52-58).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de valores e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 55-56).

A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a multa por litigância de má-fé. Não conheceu das teses de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade por preclusão consumativa (fls. 52-58).

I - Arts. 10, 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à tese de impenhorabilidade objetiva, obscuridade e contradição pelo uso da preclusão para justificar ausência de exame, e insuficiência de fundamentação; aduz que houve decisão-surpresa e pede anulação do acórdão para que o mérito seja analisado (fls. 99-106).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 10, 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

O acórdão recorrido concluiu pela preclusão consumativa quanto às teses de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois já teria havido decisão judicial sobre as questões, a impedir nova análise das matérias.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 10 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve decisão-surpresa na aplicação da preclusão sem contraditório suficiente, o que teria impedido a análise do mérito da impenhorabilidade (fls. 99-106).

O acórdão recorrido assentou que as matérias de ilegitimidade ativa e impenhorabilidade já haviam sido objeto de agravo anterior, concluindo pela preclusão consumativa e pelo não conhecimento nesses pontos, prosseguindo para manter a multa por litigância de má-fé (fl. 52).

A decisão proferida pela Corte de origem, ao analisar a preclusão consumativa, está em consonância com o entendimento consolidado do STJ no sentido da possibilidade de reconhecimento de norma de ordem pública, sem caracterizar violação da não surpresa.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 1.002 E 1.013, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.002 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO ALCANCE DA APELAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO
>
> ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Ação revisional de aluguel ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONDE DE BRAGANÇA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
>
> 2. Apelação interposta por TELEFÔNICA visando apenas à fixação de honorários advocatícios. Tribunal de Justiça que anulou de ofício a sentença, reconhecendo a ausência de intimação pessoal da parte antes da extinção por abandono, e declarou prejudicado o recurso.
>
> **3. Alegação de julgamento surpresa afastada. O acórdão recorrido aplicou norma de ordem pública e não inovou em fundamento estranho aos autos.**
>
> 4. Inviável o reconhecimento de extrapolação dos limites da apelação ou de ampliação indevida do efeito devolutivo, por se tratar de nulidade absoluta cognoscível de ofício.
>
> 5. Correta a decisão que considerou prejudicada a análise da verba honorária, diante da anulação da sentença que lhe servia de suporte.
>
> 6. Inexistente o indispensável prequestionamento quanto aos arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC, incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
>
> 7. Afastada a alegada violação ao art. 1.002 do CPC, pois sua apreciação demandaria o reexame do alcance da apelação interposta, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.699.052/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

Ainda, conforme assentado por esta Corte, o julgador não está obrigado a consultar as partes em toda a solução possível para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.850.819/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

III - Arts. 833, X, e 927 do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal de origem negou vigência à impenhorabilidade de valores destinados a sua subsistência e por se tratar de valores inferiores a 40 salários-mínimos, sustentando que a proteção não se sujeita à preclusão e alcança outras modalidades além da poupança (fls. 99-106).

O acórdão recorrido não conheceu da tese de impenhorabilidade dos valores por entender que já fora apreciada em agravo anterior, configurando preclusão consumativa (fl. 52).

A decisão do Tribunal *a quo* está alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as matérias de ordem pública decididas no curso da demanda estão sujeitas à preclusão, não podendo ser discutidas novamente.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

6. As matérias de ordem pública, embora passíveis de exame a qualquer tempo, sujeitam-se à preclusão consumativa caso tenham sido objeto de decisão interlocutória anterior não impugnada pelo recurso cabível. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da legitimidade passiva e da existência de responsabilidade solidária da fabricante na cadeia de fornecimento exige o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.056.974/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSOS ANTERIORES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente acerca da matéria posta em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O mero inconformismo com a decisão não favorável não caracteriza omissão.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões já decididas no curso do processo, ainda que de ordem pública, estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser novamente discutidas. A tentativa de conferir nova roupagem a pedido anteriormente indeferido, distinguindo-o apenas semanticamente, não afasta a preclusão da matéria.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que o título executivo judicial abrange a indenização questionada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação do título, providências vedadas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.974.233/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil

Sustenta que a multa por litigância de má-fé foi aplicada sem prova inequívoca de dolo, derivando de premissas equivocadas e punindo o exercício regular do direito de defesa (fls. 99-106).

O acórdão recorrido manteve a sanção ao identificar resistência injustificada ao andamento do processo, destacando que o executado registrou ciência do início do cumprimento de sentença e, posteriormente, alegou nulidade por ausência de intimação, enquadrando a conduta no art. 80, IV, do Código de Processo Civil (fls. 52-58).

A revisão da conclusão do Tribunal local sobre a ocorrência de litigância de má-fé demandaria o revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. PLANO APABA. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

Mera divergência quanto ao entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. Análise sobre a possibilidade de juntada de documentos e exame de novos argumentos em apelação foi expressamente realizada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência de má-fé e observância ao contraditório. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Conclusão sobre a inexigibilidade da contribuição à Associação Bamerindus decorreu da interpretação do histórico de sucessões e alterações na gestão do plano de previdência. Inexistência de decisão surpresa quando o fundamento decorre logicamente da matéria debatida nos autos.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

> 4. Definição da legislação aplicável ao plano de benefícios, dos requisitos de elegibilidade para concessão do benefício proporcional diferido e da sucessão de obrigações entre entidades gestoras do plano previdenciário demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 5. Fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do requerimento administrativo, em vez da citação, baseou-se em peculiaridades do caso concreto sobre a natureza e efeitos do pedido administrativo formulado. Alterar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: Súmula 204 do STJ.
>
> 6. Avaliação sobre distribuição dos ônus sucumbenciais foi estabelecida com base na análise da extensão do decaimento do autor.
>
> Revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.986.981/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

V - Dissídio jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio ao afirmar que a preclusão não deve impedir a análise da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, apontando divergência com REsp 1.677.144/RS, AgInt no AREsp 1.676.322/PR e EAREsp 1.084.090/SP (fls. 99-106).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

Ante o exposto, **agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59863961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:32
Código de Controle do Documento: 3c89d353-15fa-480a-9cfb-823567c20ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.277.610 / PR

Número Registro: 2026/0172658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059338620078160001 00475142020268160000 00518267320258160000 475142020268160000 47514202026816000000059338620078160001 518267320258160000 59338620078160001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C B
ADVOGADOS	: CLAUDINEI BELAFRONTE - PR025307
	JANSEN DANIEL DE CARVALHO - PR045487
AGRAVADO	: M C P DE O
ADVOGADOS	: MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR018747
	SIMONE VIVIAN - PR098792
	PATRICIA SCHARFF - PR098935
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 27bb473a-13c0-437f-aaba-32abc5050aca

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 27bb473a-13c0-437f-aaba-32abc5050aca